

Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo

Biblioteca Conselheiro Aloyzio Alves da Costa

SÚMULA 95 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 10 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

O pagamento de anuidade a Órgão Fiscalizador do regular exercício da profissão não constitui obrigação do Poder Público, e, sim, do profissional inscrito, ainda que servidor público.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 10/07/93 - pág. 31 - Ratificada no “MG” de 23/04/02 - pág. 30 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72)

O pagamento de anuidade a Órgão Fiscalizador do regular exercício da profissão não se constitui obrigação do Poder Público, e, sim, do profissional inscrito, ainda que servidor público.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Art. 149 da Constituição da República de 1988.

PRECEDENTES:

- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 24.151/89, sessão de 05/11/91;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 23.377/92, sessão de 02/06/92;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 6.947/86, sessão de 28/07/92;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 9.761-6, sessão de 15/10/92;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 21.133/87, sessão de 03/02/93.